

ACÓRDÃO Nº 229/2010 - TCU - Plenário

Considerando que, a empresa Ory Soluções em Comércio de Informática Ltda. interpôs o presente Pedido de Reexame contra os termos do Acórdão nº 1.512/2009 - TCU - Plenário, que por meio do qual o Tribunal conheceu da representação por ela interposta, para no mérito, considerá-la improcedente;

Considerando que a recorrente compareceu aos autos para formalizar, requerimento de desistência do Pedido de Reexame que interpôs contra a referida deliberação, a teor da documentação protocolizada sob o nº 443893559 e juntada aos autos (anexo 5), por perda de objeto, tendo em vista a execução do contrato pela empresa Positivo Informática S.A.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar prejudicado o mérito do Pedido de Reexame ora interposto, por força da oficialização de sua desistência, e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste acórdão à interessada.

1. Processo TC-000.293/2009-4 (REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE REEXAME)

1.1. Recorrente: Ory Soluções em Comércio de Informática Ltda. (06.091.782/0001-06)

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Djenane Lima Coutinho, OAB/DF 12.053; João Batista Lira Rodrigues Junior, OAB/DF 15.180

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 230/2010 - TCU - Plenário

Os Ministro do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e 17, inciso VI, 143, inciso III, do Regimento Interno, mandar fazer a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.711/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União/PR

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imbituva - PR

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5. à Controladoria-Geral da União para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência deste acórdão, adote as medidas pertinentes à regularização das impropriedades/irregularidades identificadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00217.000880/2008-44 - Imbituva/PR, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 231/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, arquivar o processo, sem prejuízo da determinação sugerida, devendo ser dada ciência deste acórdão ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica (fls. 53/58):

1. Processo TC-010.662/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Nacional de Justiça

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. ao Banco do Brasil, nos termos do art. 250, inciso II, c/c o art. 237, parágrafo único do RI/TCU, para realizar análise prévia da relação entre o custo e o benefício dos patrocínios a serem concedidos, deliberação similar à exarada pelo Acórdão nº 304/2007 - Plenário, e ainda em consonância com outras deliberações desta Corte (Acórdão nºs 1196/2006 - Plenário, nº 999/2003 - Plenário, nº 233/2001 - Plenário e a Decisão nº 254/2002 - Plenário).

ACÓRDÃO Nº 232/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1541/2009-TCU-Plenário, Sessão de 15/7/2009, para fins de correção de erro material, em todas as tabelas dos itens 9.3.1 a 9.3.6, caput do item 9.3.7 e no 1º § do item 9., do referido acórdão, para alterar a denominação "Empresa" anteposta a ATECH, pela expressão "Fundação", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-016.529/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Carlos Feclício Afonso (211.136.708-78); Francisco Shozho Sato (013.667.828-95); Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas - Atech (01.710.917/0001-42); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes (001.871.003-49); Kim Bolduc (743.903.681-68); Sheila Maria Reis Ribeiro (237.142.983-04); Tania Azeredo Casagrande (334.193.531-20); Waldson Alves Pereira Junior (094.425.528-05)

1.2. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGES/MP

1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2010 - Plenário

Data da Sessão: 24/2/2010 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2010 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 233/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, tendo em vista os presentes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ítalo Colares de Araújo e outros, em virtude de saques fraudulentos em contas do FGTS, ocorridos na Agência Lago Sul - Brasília (DF).

Considerando que os responsáveis interpuseram Recurso de Revisão, apreciado por meio do Acórdão 1.187/2009-TCU- Plenário, que deles não conheceu, ante o não atendimento a qualquer dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei nº 8.443/92;

Considerando que, contra o Acórdão 1.187/2009-TCU-Plenário, os responsáveis opuseram embargos de declaração, examinados mediante o Acórdão 2.321/2009-TCU-Plenário, que deles não conheceu, ante a ausência de indicação de existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida;

Considerando que os responsáveis opõem, agora, novos embargos de declaração, indicando omissão na decisão recorrida em relação às seguintes questões: a) bloqueio, na conta de um dos embargantes, do montante de R\$ 14.000,00; e b) oferecimento de imóvel para ressarcimento;

Considerando que embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação pelos interessados, a teor do disposto no art. 34, § 1º, c/c o art. 30, I, "d", ambos da Lei 8.443/92;

Considerando que os responsáveis foram notificados do teor do Acórdão 2.321/2009-TCU- Plenário em 22/10/2009, conforme documentos fls. 11 e 12, anexo 31;

Considerando que os presentes embargos foram protocolados no TCU em 16/11/2009;

Considerando que o prazo para oposição dos embargos encerrou-se em 3/11/2009;

Considerando que, mesmo que relevada a intempestividade dos embargos, não haveria como lhes dar provimento, porquanto não há que se falar em omissão em relação a questões constantes de peças das quais não cabia a esta Corte conhecer;

Considerando que a competência do TCU termina com o julgamento definitivo das contas, não lhe cabendo interferir em ações judiciais de cobrança da dívida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 15, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em não conhecer dos embargos de declaração, e dar ciência desta deliberação aos embargantes.

1. Processo TC-000.470/2002-3 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1.1. Interessados: Dênis Colares de Araújo (792.035.744-68) e Leopoldina Maria Colares de Araújo (020.994.203-78);

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello (OAB/DF 17.956) e Valério Pedroso Gonçalves (OAB/DF 18.533).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2010 - Plenário

Data da Sessão: 24/2/2010 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 5/2010 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 234/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo solicitado por mais 90 (noventa) dias, para atendimento aos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.514/09 - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Semag.

1. Processo TC-003.385/2009-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e Secretaria do Tesouro Nacional - STN

1.3. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 235/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 143, III; 235; 237, VII e parágrafo único, do RI/TCU, ACORDAM em:

a) conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, inidita altera pars, formulado pela empresa UNISERV - União Serviços de Vigilância Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) julgar improcedente a representação formulada pela UNISERV - União Serviços de Vigilância Ltda.;

d) comunicar o teor deste Acórdão à UNISERV - União Serviços de Vigilância Ltda., bem como à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-002.021/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: União Serviços de Vigilância Ltda. - Uniserv (66.398.652/0001-34)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - Mapa

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: Luiz Cláudio Pereira de Macedo (OAB/MG 90.407), Thiago Thomaz Siuves Pessoa (OAB/MG 88.026), Thiago Eustáquio Carneiro Machado (OAB/MG 88.177)

Ata nº 5/2010 - Plenário

Data da Sessão: 24/2/2010 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2010 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 236/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso IV, e 143, V, "a", do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento destes autos, considerar atendida a determinação constante do subitem 9.2. do Acórdão nº 935/2004-TCU-Plenário, haja vista o encerramento da Fase Exploratória de todos os blocos concedidos na denominada "Rodada Zero" e a regularidade dos procedimentos de aprovação, pela Agência Nacional do Petróleo, dos Planos de Avaliação de Descobertas relativos aos blocos incluídos nessa Rodada, bem como arquivar o processo, sem prejuízo de encaminhar cópia deste Acórdão à Agência Nacional do Petróleo, ao Ministério de Minas e Energia e à Petróleo Brasileiro S/A, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria de Fiscalização de Desestatização (Sefid):

1. Processo TC-011.532/2004-2 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsável: Haroldo Borges Rodrigues de Lima

1.2. Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP/MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização (Sefid)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2010 - Plenário

Data da Sessão: 24/2/2010 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 6/2010 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI